

PODER LEGISLATIVO

GABINETE DA VEREADORA
MARIA JOSÉ CEDRAZ SILVA DE OLIVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE	
CRUZ DAS ALMAS	
PROTOCOLO	
NÚMERO	DATA
1083	01/07/21
SECRETARIA	

Projeto de Lei nº 115/2021 de 01 de Julho 2021

"Dispõe sobre apreensão, tratamento e destino de animais domésticos apreendidos na zona urbana do município e das outras providências".

A CÂMARA DE VEREADORES DE CRUZ DAS ALMAS APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Será apreendidos os animais domésticos, devidamente definidos nesta Lei, e que forem encontrados soltos em vias e logradouros públicos da zona urbana do Município de Cruz das Almas.

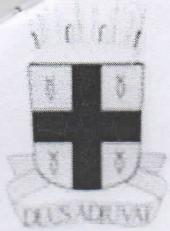
§ 1º- Considera- se "animal doméstico" aquele que possui características apropriadas para a convivência com os seres humanos, e para efeito desta Lei, são definidos: Gado zebuíno (*Bos indicus*) e suas diferentes raças selecionadas, Búfalo (*Bubalus bubalis*); Cavalo (*Equus caballus*) suas diferentes raças selecionadas; Jumento (*Equus asinus*), envolvendo o burro, da mesma família dos equídeos; Porco (*Sus scrofa*) e suas diferentes raças; Cabra (*Capra hircus*) e suas diferentes raças selecionadas; Ovelha (*Ovis aries*) e suas diferentes raças selecionadas; Cachorro (*Canis familiaris*); Gato (*Felis catus*) e suas diferentes raças selecionadas; Galinha (*Galus domesticus*) e suas mutações; Galinha-d'angola (*Numida meleagris*); Ganso (*Anser sp.*); Ganso-canadense (*Branta canadensis*); Ganso-do-nilo (*Alopochen aegyptius*); Pato-carolina (*Aix sponsa*); e Pato Mandarim (*Aix galericulata*), conforme define a Portaria IBAMA nº 93, de 07 de Julho de 1998.

§ 2º- Para os efeitos desta Lei, será considerado "solto" o animal encontrado em lugar público da zona urbana, desacompanhado de seu proprietário ou responsável.

Art. 2º - A apreensão será feita por órgão próprio da prefeitura Municipal de Cruz das Almas sob a responsabilidade de pessoas, físicas ou jurídicas, devidamente credenciadas, ficando sob sua guarda e responsabilidade por prazo de 07 (sete) dias, a partir da data da apreensão.

RECEBIDO EM

01/07/21 12H M



PODER LEGISLATIVO

GABINETE DA VEREADORA
MARIA JOSÉ CEDRAZ SILVA DE OLIVEIRA

Art. 3º - No ato da apreensão será feita inspeção visual do animal e o de aspecto doentio será apreendido, encaminhado e guardado separadamente dos de aspecto aparentemente normal.

§ 1º - O animais que se for encontrado com sinais de moléstia ou ferimento grave receberá assistência médico-veterinária.

§ 2º - Os honorários médicos cobrados e os medicamentos aplicados serão, ao final, cobrados do proprietário ou do responsável pelo animal.

Art. 4º - No ato de apreensão será preenchida uma Ficha de Ocorrência (F.O), em 02 (duas) vias, onde se especificarão: a espécie animal apreendida, suas características físicas, idade presumível, o local e data de apreensão, devendo o documento conter a assinatura da pessoa responsável pela apreensão.

Parágrafo Único – Cópia da ficha de Ocorrência (F.O), destacável será encaminhada à secretaria da Fazenda Municipal, para as providências burocráticas a serem adotadas por ela.

Art. 5º - Todo animal apreendido nos termos desta Lei será marcado com a inscrição "PMCA" com a tinta "Speco" ou tinta similar.

§ 1º - Em caso de reincidência de apreensão do mesmo animal será remarcado conforme dispõem o caput deste artigo.

§ 2º - Apreendido pela 3^a (terceira) vez, o animal será doado a instituição ou levado a leilão, conforme define o art.6º desta Lei, ficando os respectivos animais sob a responsabilidade dos órgãos recebedores, sem necessidade de observância do prazo de que tratam os artigos 2º e 6º desta Lei.

Art. 6º - O prazo máximo de guarda do animal pela Prefeitura, para o efeito de sua liberação, sob o interesse do proprietário, será de 07 (sete) dias, e após este prazo o animal será doado para instituição de proteção e/ou preservação específica , no caso de apreensão cão, gato e aves, ou levado a leilão, quando se tratar de apreensão dos animais relacionados, conforme define o art.5º, § 2º desta Lei.

§ 1º - O leilão do animal apreendido será precedido de avaliação pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município, que lhe definirá o valor mínimo de arrematação, podendo esta solicitar consultoria a outra agência do ramo zootécnico.

§ 2º - O leilão de que trata o caput deste artigo, sua organização e realização, ficará a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do município de Cruz das Almas.



PODER LEGISLATIVO

GABINETE DA VEREADORA
MARIA JOSÉ CEDRAZ SILVA DE OLIVEIRA

Art. 7º- Em caso de liberação, no prazo previsto, serão cobrados do proprietário ou do responsável pelo animal apreendido, independente de sua espécie:

a) Para animais de grande porte:

- I- Multa diária equivalente a 2% do salário mínimo vigente, pela apreensão;
- II- Valor referente às despesas efetuadas com alimentação, tratamento animal e eventuais honorários médico-veterinários, com a devida comprovação documental destas despesas.

b) Animais de médio porte:

- I- Multa diária equivalente a 1% do salário mínimo vigente, pela apreensão;
- II- Valor referente às despesas efetuadas com alimentação, tratamento animal e eventuais honorários médico-veterinários, com a devida comprovação documental destas despesas.

c) Animais de pequeno porte:

- I- Valor referente às despesas efetuadas com alimentação, tratamento animal e eventuais honorários médico-veterinários, com a devida comprovação documental destas despesas.

§ 1º- Para aplicação desta Lei, definem-se como:

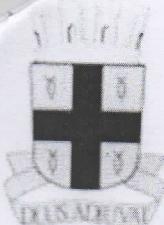
I- Animais de grande porte: Gado Zebuíno e suas diferentes raças selecionadas; Búfalo; Cavalo e suas diferentes raças selecionadas; e, Jumento (*Equus asinus*) que envolve na mesma família o burro.

II- Animais de médio porte: Porco e suas diferentes raças; Cabra e suas diferentes raças selecionadas, Ovelha e suas diferentes raças selecionadas; e Cachorros.

III-Animais de pequeno porte: Gato e suas diferentes raças selecionadas; Galinha e suas mutações; Galinha-d'angola; Ganso-canadense; Ganso-donilo; e, Pato Mandarim.

§ 2º - A critério da Administração e comprovado, perante a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que o animal apreendido e utilizado na aferição de renda familiar, poderá ser liberado independente de pagamento das despesas mencionadas no artigo anterior, excepcionalmente quando se tratar de ocorrência primária evolvendo aquele proprietário ou responsável.

Art. 9º- O produto de multas aplicada e da arrematação do animal, após deduzidas as importâncias despendidas pela Prefeitura Municipal com seu transporte, guarda, alimentação e tratamento, será destinado para um fundo próprio que deve ser criado



PODER LEGISLATIVO

GABINETE DA VEREADORA
MARIA JOSÉ CEDRAZ SILVA DE OLIVEIRA

com objetivo de estabelecer e estruturar ambientes apropriados para a manutenção e manejo zootécnico de animais, principalmente cães e gatos, que forem encontrados abandonados nas zonas urbanas do município de Cruz das Almas, obedecidas as formalidades legais.

Art. 10º- Em caso de o valor animal levado a leilão não cobrir as despesas efetuadas pela Prefeitura, inclusive o da multa respectiva, a diferença será inscrita em dívida ativa, para posterior ressarcimento ao erário público, por parte do seu proprietário ou responsável.

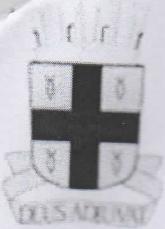
Art. 11º- Havendo empate de lance, valor por valor, durante o leilão previsto nesta Lei, o proprietário do animal leiloado terá preferência na arrematação.

Art. 12º- Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, período este em que a Prefeitura Municipal de Cruz das Almas se encarregará de promover campanha intensiva com o fim de orientar e fomentar a educação ambiental com a especificidade desta Lei.

Art. 13º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 Julho de 2021.

Maria José Cedraz Silva de Oliveira
Vereadora - MDB



PODER LEGISLATIVO

GABINETE DA VEREADORA
MARIA JOSÉ CEDRAZ SILVA DE OLIVEIRA

Projeto de Lei nº 115/2021 de 01 de Julho 2021

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei nº 115/2021 de 01 de Julho 2021

A ação tem o objetivo de evitar a presença de animais domésticos soltos nas áreas urbanas, como constantemente se vê, reduzindo, assim a possibilidade de acidentes no trânsito, além de outros. Entende-se que se trata de ação em favor da Saúde Pública, uma vez que, retirando-se esses animais das ruas, evita-se o espalhamento de resíduos sólidos e, consequentemente, previne-se doenças.

Sala das Sessões, 01 Julho de 2021.

Maria José Cedraz Silva de Oliveira
Vereadora - MDB